HABEAS CORPUS Nº 49.842 - SP (2005/0187984-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **José Saul Leite de Abreu**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega-se, resumidamente, o seguinte: o paciente foi denunciado como incurso no art. 159, § 1º, c/c art. 69, ambos do Código Penal; quando do interrogatório, teria confessado o delito e delatado os co-réus, o que teria resultado no "sucesso da perseguição penal"; graças à colaboração, a denúncia teria sido aditada para incluir os delatados; o paciente foi condenado a quatro anos de reclusão, permitido o apelo em liberdade (após aplicação da redução de dois terços, de acordo com o art. 13 da Lei 9.807/99); o extinto Tribunal de Alçada Criminal teria deixado de reconhecer a delação premiada, alegando ser matéria de revisão criminal.

Alega-se nulidade no julgamento da apelação, por ter o mesmo se caracterizado como *contra legem*, uma vez que a Lei 9.807/99 não menciona que se espere eventual revisão criminal para aplicação de seus benefícios, nem o trânsito em julgado da sentença condenatória relativa aos co-réus.

Busca-se a anulação do acórdão recorrido.

Liminar indeferida (fl. 78/79) e informações prestadas (fls. 82/217).

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem, em parecer assim ementado:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE ACÓRDÃO QUE AFASTOU A REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO LEI Nº 9.807/99. NÃO OCORRÊNCIA.
> No caso em questão, não restou afirmado no v. Acórdão, objeto da impetração, que o reconhecimento de causa de redução de pena caberia apenas em sede revisional, pois o próprio Tribunal constatou, ao analisar o caso concreto, em sede recursal, o não cabimento da aludida redução de pena.
> 2 - Parecer pela denegação da ordem."

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 49.842 - SP (2005/0187984-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ARTIGO 159, § 1º, C/C 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PERDÃO JUDICIAL. DELAÇÃO. ARTIGOS 13 E 14 DA LEI 9.807.99. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não preenchimento dos requisitos do perdão judicial previsto no artigo 13 da Lei n.º 9.807/99. Paciente investigador de Polícia, envolvido com extorsão mediante seqüestro. Circunstância que denota maior reprovabilidade da conduta, afastando a concessão do benefício.

2. A delação do paciente contribuiu para a identificação dos demais co-réus, ao contrário da entendimento esposado pelo Tribunal de origem, pois, inclusive, exerceu papel essencial para o aditamento da denúncia.

3. Ordem concedida, aplicando-se a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14 da Lei n.º 9.807/99, reduzindo a reprimenda imposta em 2/3, tornando-a, em definitivo, em quatro anos de reclusão, em regime inicial fechado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (Relator):

1. A ordem merece ser concedida.

2. Alega-se constrangimento ilegal, pois o Tribunal coator adotaria entendimento de que o instituto da delação premiada somente poderia ser aferida em sede de revisão criminal.

Leia-se a letra dos artigos 13 e 14 da Lei n.º 9.807/99:

"Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços." (grifos nossos)

Confira-se a fundamentação exposta no acórdão impugnado:

"No caso concreto, **o perdão judicial deve ser descartado por não atender as condições subjetivas do réu/apelante**, possuidor de antecedentes criminais, assim como o fato punível é de natureza hedionda, cometido por quem competia exatamente a repressão criminal (...) **outrossim, a colaboração atendeu tão-só, em tese, à identificação dos autores.**

Nada mais que isso.

(...)

Deveras, a colaboração do réu, cuja confissão está implícita, caso contrário não poderia ser havida como tal, **não produziu os resultados referentes à pessoa da vítima e nem ao produto do crime.**

José Reinaldo foi abandonado pelos agentes foragidos na data de 20 de abril de 2000, logo após a diligência policial que logrou capturar José Saul e frustrou o pagamento do preço do resgate, **sem que José Saul prestasse qualquer tipo de colaboração.**

Os bens havidos pelos autores do seqüestro como condição para a libertação da vítima **jamais foram recuperados**, nem mesmo após a prisão de José Saul e seu interrogatório em juízo (...).

(...)

No que concerne à identificação dos demais partícipes da empreitada criminosa, ainda não se tem notícia de que tenha sido real, verdadeira, correndo em separado o processo crime contra eles, já nos autos cópia de sentença condenatória sem trânsito em julgado.

Impossível o sobrestamento da ação penal até a final investigação da verdade envolvendo a colaboração, **nada obsta o indeferimento da antecipação do prêmio, que poderá ser obtido em sede revisional, com a adequação da pena, após a comprovação do que foi colaborado**, fundado no art. 621, inciso III, do CPP." *(grifos nossos)*

Infere-se da leitura do acórdão combatido que, diferentemente do alegado, o Tribunal afastou a causa de diminuição da pena, prevista no artigo 14 da Lei n.º 9.807/99, por entender que a colaboração não atenderia os requisitos previstos na lei para sua concessão.

Não preenchidos os requisitos do perdão judicial previsto no artigo 13 da Lei n.º 9.807/99, por ser o paciente investigador de Polícia, envolvido com extorsão mediante seqüestro, circunstância que, por si só, denota maior reprovabilidade da conduta, entendo por afastar sua concessão.

Contudo, incide, na espécie, a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14.

Confira-se trecho da apelação referente ao co-réu Luiz Fenando de Assis Dias:

> "Luiz Fernando de Assis Dias foi condenado a 12 (doze) anos de reclusão, em regime prisional inicial fechado, afastada a incidência da Lei n.º 8.072/90, e com perdimento de cargo ou função na Administração Pública, por estar incurso no art. 159, § 1º, c/c os arts. 29, *caput*, e 92, inciso I, letras a e b, do Código Penal, porque, na data e local descritos na peça exordial, na condição de Delegado de Polícia, em comparsaria com outros indivíduos, cujas responsabilidades foram objeto de processo-crime, de cujo original este e outro foram desmembrados , com emprego de arma de fogo e com abuso de autoridade policial, mediante privação da liberdade de locomoção (seqüestro) de José Reginaldo Silveira, extorquiu da vítima dois veículos - um Ford/ Versalhes, ano 93, placas BOK-8026, e outro marca Honda/Accord, ano 94, placas BZM-7604; tentou também extorquir certa quantia em dinheiro, através de negociações fixada em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que não se efetivou em função da intervenção policial, que frustrou o recebimento, preso em flagrante o comparsa e investigador de polícia José Saul Leite de Abreu, fugindo o ora recorrente e os demais compartes; em juízo, ao ser interrogado o réu José Saul Leite de Abreu, delatou o ora apelante, Delegado de Polícia, e os demais co-partícipes - outro investigador de Polícia e um particular." (fl. 58)

E, ainda:

> "(...)
>
> Delatados os compartes pelo réu José Saul Leite de abreu e aditada a denúncia para a reportagem dos fatos, segundo a nova versão, e suas circunstâncias, com a inclusão dos acusados indigitados pelo delator, seguiram-se os feitos, desmembrados, em seus demais trâmites regulares, até final julgamento." (fl. 60)

Outro ponto em que reconhece a imprescindibilidade da delação para a formação do convencimento do Magistrado processante para a condenação do co-réu :

> "Primeiramente, urge que se negue desde já o primeiro, referente à prova emprestada, porque o MM. Juiz não fundamentou o seu julgamento em qualquer uma delas, mas na delação que lhe fez José Saul Leite de Abreu (fls. 96), no testemunho do Delegado de Polícia Antonio Dora Júnior (fls. 377) e nas listas de ligações telefônicas fornecidas pelas concessionárias relativas às linhas utilizadas por tdos os envolvidos e no período do iter criminis, desde os atos preparatórios." (fl. 63)

Percebe-se que a delação do paciente contribuiu para a identificação dos demais co-réus, ao contrário da entendimento esposado pelo Tribunal de origem, pois, inclusive, exerceu papel essencial para o aditamento da denúncia.

Assim, satisfeito o comando inserto no artigo 14 da Lei n.º 9.807/99, a reprimenda de doze anos de reclusão merece ser corrigida, aplicando-se o redutor que, originalmente, foi utilizado na sentença.

3. Dessarte, **CONCEDO** a ordem pretendida, aplicando a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14 da Lei n.º 9.807/99, e reduzindo a reprimenda imposta em 2/3, tornada definitiva, em quatro anos de reclusão, em regime inicial fechado.

É como voto.